

PARECER DE VALIDAÇÃO Nº 05/2025 – PROC

Processo: 01.05.043501.006484/2024-42

Parte Interessada: Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.

Referência: Validação da minuta do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de copa e cozinha, destinados a atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento e em seus anexos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. ART. 32, IV, ART. 63, III E ART. 66, DA LEI Nº 13.303/16 C/C ARTS. 4º, 18º E SEGUINTE DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – VALIDAÇÃO DAS MINUTAS E ANEXOS. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e validação da minuta do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, juntamente com seus anexos, com o objetivo de contratar empresa especializada para fornecimento de materiais de copa e cozinha, destinados a atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, conforme as especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no referido instrumento e seus anexos.

O Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços é uma ferramenta essencial da modalidade de licitação regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019 e pelo art. 28, §1º da Lei nº 13.303/2016, voltada à aquisição de bens e serviços comuns pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Dessa forma, requer-se análise jurídica quanto à legalidade do Processo de Licitação em questão, com o devido encaminhamento para validação do Edital mencionado.



Após a devida tramitação, o processo foi autuado como Pregão Eletrônico para Registro de Preços, visando atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, conforme especificações e condições descritas no Termo de Referência nº 009/2024 – GEAD/DAF/COSAMA, constante às fls. 432-440.

Compulsando os autos verifica-se em seu bojo anexados os seguintes documentos:

- Memorando Nº 109/2024-GEAD/COSAMA, às fls. 01;
- PCM nº 9461 – GEAD, às fls. 311/312;
- Relatório de Cotação de Preços, às fls.314-373
- Mapa Comparativo de Preços, às fls. 374 - 430;
- Termo de Referência nº 009/2024 – GEAD/DAF/COSAMA, às fls. 432-440;
- Despacho CPL, à fl.444;
- Autorização da Presidência, à fl.446
- Minuta do Edital e seus anexos.

É o relatório.

Passo à análise.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, destaca-se que a presente manifestação é baseada exclusivamente nos elementos constantes dos autos até a presente data, e nas especificações do objeto do **Processo nº 01.05.043501.006484/2024-42**.

Os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme os artigos 37 da Constituição Federal e a Lei nº 13.303/2016.



Foram realizados levantamentos de preços de mercado, com a emissão do mapa comparativo às fls. 374/430, em conformidade com a legislação e o fluxograma da COSAMA. O processo seguiu os trâmites necessários, sendo encaminhado pela Diretoria Administrativa e Financeira para as devidas autorizações e providências visando à realização da licitação.

Verificou-se também a garantia das partes quanto aos direitos e deveres, com os interesses da Administração devidamente resguardados em caso de descumprimento das obrigações contratuais.

A análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela legislação pertinente, regendo-se pela Lei nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA (RILC), pelo rito procedimental do Decreto nº 10.024/2019, e pelas demais normas aplicáveis, incluindo as condições estabelecidas neste Edital.

Na fase interna e preparatória do processo licitatório, é fundamental a verificação da minuta do edital de registro de preços do contrato. Devem ser observados todos os atos pertinentes ao início do processo e à elaboração das minutas, respeitando a necessidade e conveniência da contratação, os pressupostos legais, como a solicitação, autorização e disponibilidade orçamentária, bem como a prática de atos essenciais à licitação, como a quantificação da necessidade administrativa e a pesquisa de preços, definição clara e objetiva do objeto, da modalidade a ser adotada, e do critério de julgamento.

Após análise, constatou-se o atendimento aos requisitos exigidos pela norma, sendo o Termo de Referência incluso no processo claro quanto ao objeto, aos seus critérios de aceitação, prazos e justificativa para a contratação, conforme especificações e exigências estabelecidas.

Ressalta-se que a fonte de recurso orçamentária foi dispensada, conforme o artigo 25, parágrafo único, do Regulamento Interno de Licitação e Contratos (RILC), que dispõe:



Art. 25. A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto com a adoção da metodologia prevista neste Regulamento. Parágrafo único. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Parágrafo único. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato

Do mesmo modo, aplica-se o artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 10.024/2019, que estabelece:

Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

IV - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

(...)

(grifo nosso)

Por fim, foi comprovada a designação da Pregoeira e de sua equipe de apoio.

Observa-se ainda às diretrizes legais cabíveis ao caso, em especial a do Art. 32, IV, Lei nº 13.303/16, *in verbis*:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

IV - Adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de



desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

(...)

(Grifo Nosso)

Além disso, há previsão da referida modalidade no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, senão vejamos:

Art. 4º. Nas licitações e contratos da COSAMA deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

(...)

IV – A COSAMA utilizará, de maneira preferencial, a modalidade de licitação denominada pregão, ou seja, o modo de disputa aberto, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

(Grifo Nosso)

Diante disso, a natureza da aquisição, ou seja, o objeto do presente processo licitatório, é perfeitamente passível de submissão à modalidade de certame eleita pelo setor competente. Atento, ainda, para o fato de que o valor estimado para aquisição pretendida, está perfeitamente de acordo com os parâmetros de mercado, que por sua vez está comprovado através de cotação e pesquisa de preços, conforme Mapa Comparativo de Preços, às fls. **374-430**; todos anexados aos autos.

III. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME E O PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico busca, essencialmente, ampliar a participação de licitantes e reduzir os custos do processo licitatório, otimizando o uso de tempo e recursos do orçamento público. Essa modalidade permite maior competitividade, com



a participação de empresas de diferentes Estados, dispensando a presença física dos licitantes no local.

Além disso, o pregão eletrônico trouxe inovações que tornaram o regime de licitações mais ágil e eficiente, incrementando a competitividade e ampliando as oportunidades de participação no processo licitatório.

No que diz respeito às regras específicas, verifica-se no instrumento convocatório o registro da plataforma ou provedor responsável pelo sistema eletrônico. Dessa forma, o certame será formalizado sob a modalidade mencionada, possibilitando maior participação dos interessados, conforme parâmetros definidos na minuta do instrumento convocatório acostado ao processo.

Constam ainda no edital: o objeto da licitação; prazos e condições para assinatura da ata; sanções para inadimplemento; condições de participação das empresas e forma de apresentação das propostas; critérios de julgamento; informações sobre local, horários e meios de contato com a Comissão de Licitação para esclarecimentos, impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento; critério de aceitabilidade das propostas; critérios de reajuste; e a relação dos documentos necessários para habilitação. O edital também está em conformidade com o inciso I do art. 32 da Lei nº 13.303/2016, incluindo o termo de referência e os modelos de declarações que deverão integrar os documentos de habilitação.

Assim, reforça-se a necessidade de observância à legalidade no presente procedimento, aplicando-se a legislação vigente, em especial o Decreto nº 10.024/2019 e a Lei nº 13.303/2016. Este parecer é emitido sob perspectiva estritamente jurídica, não abrangendo análise de mérito sobre conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Por fim, constata-se que há tempo hábil, da presente data até a realização do certame, para a convocação dos interessados em participar.

IV. DA ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO A SER REALIZADO NO PROCESSO Nº 01.05.043501.006484/2024-42 DAS MINUTAS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO.



Examinadas as minutas do Edital de Pregão Eletrônico, verificou-se que este contém as condições necessárias para participação na sessão, incluindo a documentação exigida para habilitação e participação no certame.

As propostas e o critério de julgamento estão devidamente descritos, além de trazer as vedações ao direito de licitar e como vai ser o processamento do certame. Os critérios de julgamento das propostas, os recursos administrativos cabíveis, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital.

Os prazos para a prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma clara para que os participantes tenham condições iguais de participação.

Ademais, verifica-se que o edital possui ainda seus anexos, os quais são especificações complementares necessários ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição.

Por fim, quanto aos demais aspectos, após análise da minuta do edital e da documentação constante nos autos, esta Procuradoria entende que ambos estão em conformidade com a legislação vigente, uma vez que incluem as cláusulas essenciais e não apresentam quaisquer condições que possam caracterizar preferências ou discriminações.

Portanto, está configurada a legalidade e lisura da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, bem como de seus anexos constantes dos autos analisados, atendendo a todos os requisitos legais, incluindo os exigidos pela Lei nº 13.303/2016, e estando aptos a gerar os efeitos jurídicos esperados.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei nº 13.303/2016, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Após a análise formal do edital de licitação, da minuta contratual e da ata de registro de preços, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, verifica-se que os documentos atendem a todos os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente.

Observa-se que a Administração pretende utilizar a supracitada modalidade para a contratação do serviço, nos termos do art.1º, §2º do Decreto nº 10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 2º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.

(...)

(Grifo Nosso)

O Artigo 3º do Decreto n 10.024/2019, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - Bens e serviços comuns- bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

(Grifo Nosso)



A escolha da modalidade de licitação se deu, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” conforme o Decreto nº 10.024/2019. Dessa forma, a utilização desse tipo de procedimento licitatório se mostra aconselhável devido às vantagens que oferece ao Setor Público, como a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade nos certames.

V. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Da análise do edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o registro de preços para a aquisição de diversos materiais, o que se apresenta como uma opção economicamente viável, sendo, portanto, preferencial em relação às demais. A utilização do Sistema de Registro de Preços está amparada legalmente na legislação vigente.

A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores:

- Quando houver necessidade de compras habituais;
- Quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção, etc.
- Quando a estocagem dos produtos não for recomendável, quer pelo caráter perecível, quer pela dificuldade no armazenamento;
- Quando for viável a entrega parcelada;
- Quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda;
- Quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.

A economicidade a ser obtida pela Administração, em relação à contratação do serviço em questão, poderá ser pelo recurso da competitividade entre empresas do ramo, mediante regular e adequado certame licitatório, cujo fator preponderante será a “proposta mais vantajosa para a administração, qual seja, aquela que ofertar o menor preço e satisfizer todas as exigências do edital”

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, *senão vejamos*:



A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.

- **Da minuta contratual**

Foi inserida no processo licitatório a minuta do Contrato Administrativo, a qual se encontra isenta de quaisquer vícios que possam ensejar nulidade, não havendo, portanto, qualquer transgressão à legalidade administrativa.

Diante do exposto, da análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pela regularidade do ato

VI. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO ATRAVÉS DA PESQUISA DE PREÇO

A Administração, a qualquer contratação, deverá prever o total de despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido.

Portanto, convém que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

Nesse critério, deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, os quais foram observados em estrita conformidade com o disposto no artigo 66, § 2º, I, da Lei nº 13.303/2016.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina:

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menos custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As



exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas

No presente caso, foi realizada a devida cotação de preços. Tal resultado consta na planilha da Gerencia de Compras presente no bojo deste processo licitatório, a teor da legislação, acima referendada.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o procedimento licitatório está plenamente amparado pela Lei nº 13.303/2016, conforme o robusto acervo fático e normativo apresentado. Destacam-se a regularidade do processo, a presença de todas as garantias legais e o cumprimento dos princípios que orientam a Administração Pública, além das justificativas devidamente fundamentadas ao longo do processo.

Nesse contexto, este setor consultivo **OPINA** pela aprovação e prosseguimento da minuta do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços e seus anexos, em conformidade com os requisitos legais e as considerações acima expostas, nos termos dos artigos 32, IV, 63, III e 66 da Lei nº 13.303/16, c/c os artigos 4º, 18º e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC.

Embora haja interesse e necessidade na contratação do objeto deste processo, a decisão é discricionária e deve resultar de análise criteriosa da Diretoria da COSAMA, à luz da documentação apresentada e da avaliação realizada por esta Procuradoria Jurídica.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e consideração da Diretoria.

Manaus, 07 de janeiro de 2025.



Kaio Gabriel Bezerra dos Anjos
Advogado - GAJ

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 349/2024-PROC.

Juscelino Kubitschek de Araújo
Procurador Chefe

